



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.208
(27.04.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.208 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS - (269ª Zona - Teófilo Otoni).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

1º Recorrente: Diretório Municipal dos Partidos dos Trabalhadores - PT e outros.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Balbino Gambogi e outros.

2º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Recorrido: Edson Gonçalves Soares, Prefeito eleito.

Advogado: Dr. Leandro Borém Guimarães e outro.

RECURSO ESPECIAL – RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – REJEIÇÃO DE CONTAS POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO PLEITO – INELEGIBILIDADE COM EFEITOS PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS CINCO ANOS SEGUINTE E NÃO EM RELAÇÃO À ELEIÇÃO JÁ REALIZADA – ALEGADA DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DE CONTAS APÓS O REGISTRO MAS ANTES DAS ELEIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso contra a expedição de diploma de Edson Gonçalves Soares e Antônio Walter do Amaral, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos no Município de Teófilo Otoni no pleito de 03.10.96.

Afastando o Vice-Prefeito do pólo passivo, entendeu a Corte Regional que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas ocorrida em 18.11.96, após a realização do pleito não tem o condão de desconstituir o diploma já expedido, só podendo ser argüida em pleitos futuros.

Houve a oposição de embargos de declaração que foram acolhidos para aclarar o acórdão e sanar erro material (fls. 259), *in verbis*:

“Recurso contra expedição de diploma. Embargos de declaração. Rejeição de contas após a realização do pleito e proclamação dos eleitos. Inelegibilidade. Alegada omissão quanto à incidência na espécie dos dispositivos insertos no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, e art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei 64/90. Inaplicabilidade. Efeito *ex nunc* da decisão legislativa. Ocorrência de erro material.

Quando a rejeição de contas se dá após a realização do pleito e da proclamação dos eleitos, não é de se aplicar o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral combinado com a alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, posto que, neste caso, a inelegibilidade só atinge as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir daquela decisão, cujos efeitos são *ex nunc*.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão e extirpar o erro material.”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais interpôs recurso especial às fls. 269/289, no qual alega ter a decisão regional afrontado o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, bem como a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 na medida

em que lhes deu interpretação restritiva, ao negar a possibilidade de arguição da inelegibilidade em sede de recurso contra expedição de diploma.

Para configurar dissídio jurisprudencial apontou-se decisão proferida por aquele Regional no Recurso nº 53/93, precedentes desta eg. Corte, Recurso nº 12.628, Relator Min. Eduardo Ribeiro, bem como aresto proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 004/97.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores-PT e outros, por sua vez, interpuseram recurso especial às fls. 245/255, no qual se insurgem contra a exclusão do Vice-Prefeito, Antônio Walter do Amaral, parte do pólo passivo da demanda, citando como divergente o Acórdão nº 14.979 de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Pugna por que seja reconhecida a inelegibilidade superveniente do Prefeito ora recorrido, por aplicação da Súmula 1 desta Corte, afirmando que sua pretensão está amparada pelo entedimento constante do acórdão proferido no Recurso contra Expedição de Diploma nº 532, Relator Ministro Torquato Jardim, desta eg. Corte e do Acórdão de nº 104/97 daquele Regional.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado (fls. 349), *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. Recurso contra expedição do diploma do Prefeito e Vice-Prefeito, face à rejeição de contas do primeiro, relativas ao exercício de 1989. TRE/MG, decisão indeferitória do pedido e reconhecimento de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito. Recurso especial do PT, PDT e PV, fundado no art. 276, I, ‘b’, do C.E. Procuradoria Regional Eleitoral/MG, alegação de violação ao disposto nos artigos 262, I, C.E. e 1º, I, ‘g’ da LC 64/90, além de dissenso jurisprudencial. Eleições realizadas em 03.10.96, rejeição de contas publicada aos 18.11.96. Entre

o deferimento do registro de candidatura e as eleições/96 nada houve que restringisse o direito à elegibilidade do recorrido. Inelegibilidade infraconstitucional que deve ser argüida durante o prazo de impugnação ao registro de candidatos. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90 não afeta a diplomação do candidato eleito, se não alegada a tempo e modo, descabendo fazê-lo com a abertura do prazo de recurso contra a diplomação, por estar essa fase destinada à impugnação de inelegibilidades expressamente declaradas pela Constituição Federal. Dissídio não demonstrado. **Parecer pelo não conhecimento do recurso.**"

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, a jurisprudência da Corte já se posicionou no sentido de que, nos termos do disposto na referida alínea “g”, a rejeição de contas superveniente ao registro e à própria realização das eleições, mesmo que anterior à diplomação, não acarreta a cassação do diploma do candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.

Nesse sentido o Acórdão nº 15.148, de 9.12.97, *verbis*:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO, PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO - ART. 1º, I, ‘G’, DA LC 64/90 - DESCABIMENTO.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.”

Improcede, assim, a alegação do primeiro recorrente de ofensa aos arts. 262, I, Código Eleitoral e 1º, I, “g” da LC 64/90, porque o acórdão recorrido deu correta aplicação aos citados dispositivos legais ao entender que, no caso em tela, a inelegibilidade não alcançaria a eleição já realizada.

O v. acórdão recorrido igualmente não diverge dos julgados apontados como paradigma.

O acórdão no Recurso nº 53/93 foi proferido pela mesma Corte *a quo* e por isso não é apta a configurar dissídio.

No Acórdão nº 12.628 foi admitida inelegibilidade superveniente em decorrência de rejeição de contas pela Câmara Municipal após o registro das candidaturas, mas antes das eleições, circunstância que atraiu a aplicação da referida alínea "g".

Quanto ao recurso interposto pelo Diretório Municipal do PT, bem andou a Corte Regional ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito para figurar no pólo passivo da lide. Leio trecho do voto condutor do aresto que apresenta os seguintes fundamentos (fls. 189), *verbis*:

"(...)

Trata-se de inelegibilidade personalíssima, uma vez que o Prefeito Municipal é o ordenador das despesas e o único responsável por sua prestação de contas.

Ao seu Vice-Prefeito não pode ser imputada, de forma concorrente, a prática de atos de improbidade administrativa, conforme o bem lançado voto da ilustre Relatora.

Nessa linha de entendimento, assevera Torquato Jardim, *in* 'Direito Eleitoral Positivo', Brasília Jurídica, 1996, pág. 88, *in verbis*: (Lê.)

'As inelegibilidades são personalíssimas, e não viciam a chapa: a do titular - presidente, governador ou prefeito, não macula seus respectivos vices, assim como a destes não atinge aqueles (art. 18 da Lei Complementar 64/90).'

Coerente com esse entendimento, entendo que deva ser excluído da lide, por ilegitimidade de parte, o Vice-Prefeito, Sr. Antônio Walter do Amaral.

Acompanhando a eminente Relatora, acolho a preliminar."

O Acórdão nº 14.979, apontado como paradigma, afirma ser única a chapa composta pelo candidato a Prefeito e seu Vice, matéria diversa da tratada neste autos.

De outra parte, o Recurso contra Expedição de Diploma nº 532 também não socorre os recorrentes por cuidar de inelegibilidade decorrente de crime contra a Administração Pública, calcada no art. 1º, inciso I, alínea “e” da LC nº 64/90.

Sustenta o recorrente que a aplicação da Súmula 1 do TSE ao caso demonstraria a existência da inelegibilidade, uma vez que sua suspensão somente ocorreria se ação desconstitutiva tivesse sido ajuizada antes da interposição do recurso contra a diplomação, o que não aconteceu.

Tal assertiva também não merece acolhida. É que a rejeição de contas posterior à eleição, mesmo que anterior à diplomação, gera inelegibilidade a partir da decisão, alcançando as eleições que vierem a ocorrer e não aquela que já foi realizada, não sendo caso se suspensão de seus efeitos pelo ajuizamento de ação anulatória.

É este exatamente o quanto assentado pela Corte Regional no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, (fls. 263), *verbis*:

“(…)

3 - Quando a rejeição de contas se dá após a realização do pleito e da proclamação dos eleitos - como é o caso dos presentes autos: é inaplicável, na espécie, o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, combinado com a alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, em face do entendimento norteador dos acórdãos embargados, qual seja o de que a inelegibilidade só atinge as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes contados a partir da decisão que rejeitou as contas, o que significa dizer que seus efeitos são ex nunc.”

Diante do exposto, não conheço de ambos os recursos especiais.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.208 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
1º Recorrente: Diretório Municipal dos Partidos dos Trabalhadores - PT e outros (Advº: Dr. Luiz Carlos Balbino Gambogi e outros). 2º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: Edson Gonçalves Soares, Prefeito eleito (Advº: Dr. Leandro Borém Guimarães e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu dos Recursos Especiais.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.04.99.

/MLP/